



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-97.2014.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR : João Batista Barbosa – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Roberto Mizuki.

APELADO : João Batista dos Santos Filho.

ADVOGADO : Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB 7.964)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO NULA. SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

— “No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento à apelação cível e à remessa.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Remessa Necessária** interposta pelo **Estado da Paraíba**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **João Batista dos Santos Filho**, contra a sentença de fls. 26/28, que julgou procedente o pedido reconhecendo a nulidade do contrato do promovente e condenando o Estado ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 30/36), pleiteou a reforma da sentença, porquanto o contrato nulo não gera quaisquer efeitos trabalhistas em favor do servidor contratado. Requereu, alternativamente, a redução da verba

honorária.

Contrarrazões às fls. 39/43.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 50/51, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

DA REMESSA

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

DO MÉRITO

No caso dos autos, o promovente afirma que é funcionário público com exercício desde 03 de agosto de 2006 no cargo de Agente Penitenciário, lotado no Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão. Na exordial, formulou pedido de pagamento das férias acrescida de um terço constitucional do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

O magistrado *a quo* reconheceu a nulidade contratual e, condenou o ente público ao pagamento das férias em favor do requerente.

O Estado da Paraíba apresentou recurso de apelação afirmando que a nulidade da contratação não gera nenhum efeito trabalhista em favor do servidor contratado irregularmente.

Pois bem.

Em relação à nulidade de contratação, reconhecida pelo próprio ente público, a Corte Suprema, em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Segue o julgado paradigma:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Esta Corte de Justiça corrobora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO COM RELAÇÃO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. No que se refere a empregados, **essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/ 2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). (TJPB; APL 0000249-39.2015.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 19/05/2017; Pág. 13)

No caso em apreço, a contratação da parte autora não se

enquadra em nenhuma das duas exceções e, por isso, é eivada de nulidade, nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: “*A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”.

Desta feita, correto o reconhecimento da nulidade do contrato na sentença recorrida. Contudo, conforme mencionado acima, a nulidade contratual permite apenas o pagamento de saldo de salários e FGTS, de modo que a condenação ao pagamento de férias acrescida do terço constitucional não deve ser mantida.

Ocorre, entretanto, que diante da inexistência de recurso formulado pelo autor, não é possível agravar a condenação do recorrente Estado da Paraíba, impondo-lhe o pagamento de FGTS, de modo que o pedido exordial deve ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA**, para julgar improcedente o pedido exordial.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, no entanto, a suspensão prevista no art.12 da Lei nº 1.060/50, vigente à época da prolação da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator